



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012 DE 23 DE JULHO DE 2018.**

Projeto Nº 12/2018  Aprovado  
 Apto com Alteração  Reprovado  
Votos Unanidade  
Em 20/08/2018  
D. B. Nauzer

"INSTITUI NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DENOMINADOS MOTO-TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe outorga a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI**

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Estreito - MA, normas para a exploração de serviços de transporte individual de passageiro, através de Autorização, denominado Moto-Táxi, nos termos do presente Projeto de Lei:

I - Conforme o art. 1º da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros.

II - Conforme o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, e §§ 2º e 3º do art. 1º e art. 107 assim definidas no art. 143.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Moto-Táxi o transporte de único passageiro, efetuado por meio de motocicleta, conduzida por motorista habilitado nos termos da legislação em vigor, na condição de Condutor Autorizado dos serviços.

Art. 2º. Para efeito desta lei, considera-se:

I - CONDUTOR AUTORIZADO: pessoa física, detentora de Alvará de Autorização para explorar o serviço de transporte de único passageiro, em motocicleta;



II – CONDUTOR: motorista, devidamente habilitado (a) para a condução de motocicleta em vias públicas, nos termos da legislação em vigor, e devidamente autorizado (a) pela administração Municipal para a exploração do serviço de Moto-Táxi;

III – ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO: documento emitido pelo órgão competente da Administração Municipal, em favor do condutor, que lhe permita explorar o serviço de Moto-Táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 3º – O alvará de autorização do serviço de Moto táxi, será expedido de forma individual, personalíssima, e intransferível, salvo nos casos expressos em lei, à pessoa física ou microempreendedor individual, conforme Lei Complementar Federal nº 128/2008, que tenha sido nomeado através de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Fica autorizada a transferência por doação do Alvará de Autorização, após 2 (dois) anos de concessão deste, ficando o novo condutor obrigado a preencher todos os requisitos de formação e capacitação para exploração do serviço de moto-táxi impostos nesta Lei, bem como, obedecer às regras de padronização e adaptação do veículo a ser utilizado junto ao órgão de Transito do Município.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal concederá a transferência por sucessão do Alvará de Autorização à viúva ou aos filhos do moto-taxista, somente se os mesmos se interessarem em assumir a vaga do titular falecido, não podendo transferir a outros que não os herdeiros dependentes do titular falecido.

I – O benefício previsto nos §§ 1º e 2º serão estendidos aos titulares de Alvará que, por motivo de acidente de trabalho se tornem inválidos



ou incapacitados para o exercício da profissão, devidamente comprovado por Junta Médica Municipal, o qual deverá ser requerido pelo interessado no prazo máximo improrrogável de sessenta dias, a contar da data de expedição do laudo exarado pela respectiva Junta Médica.

II – Para usufruir do benefício, deverão os Titulares de Alvará, na época do acidente, incapacidade ou falecimento, estarem devidamente registrados como exploradores do serviço Junto ao Município e ao Estado.

### **CAPÍTULO III** **DOS VEÍCULOS DE MOTO-TÁXI**

Art. 4º. Sem impedimento de outras exigências, as motocicletas a serem utilizadas para a exploração do serviço deverão ter, no mínimo, 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindradas) e, no máximo 05 (cinco) anos de uso, vedado o uso dos triciclos e quadrículos, das caracterizadas do tipo trail e as com potência superior a 350 (trezentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas).

§ 2º - Após 05(cinco) anos de uso, as motocicletas deverão passar por uma rigorosa vistoria, incluindo revisão mecânica feita pelo órgão competente, conforme previsão no Art. 6º desta Lei e, após emissão de laudo favorável, poderão ser autorizadas a exploração do serviço por prazo máximo de mais 02 (dois) anos.

§ 3º - Após 07(sete) anos de uso, independentemente de vistoria, será obrigatória a substituição das motocicletas para serem utilizadas para o serviço de Moto- táxi.

§ 4º - É vedado o uso de triciclos, de quadrículos, as caracterizadas do tipo trail, e as que apresentem potência acima de 350 cc (trezentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas), para os fins desta lei.



**CAPÍTULO IV**  
**ÓRGÃO MUNICIPAL FISCALIZADOR**

Art. 5º – Caberá ao Departamento Municipal de Transito, a emissão de Alvará de Autorização, a realização de cursos, exames, registros e vistorias, a aprovação de equipamentos, a solução dos demais assuntos atinentes e a fiscalização, está com o auxílio da Guarda Municipal e da Policia Militar.

**CAPÍTULO V**  
**NÚMERO DE VEÍCULOS AUTORIZADOS E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 6º - A quantidade de vagas para a exploração dos serviços de moto-taxi será na proporção de uma vaga para cada 500 (quinhentos) habitantes, no Município de Estreito - MA.

Art. 7º. As autorizações serão renovadas anualmente, até o último dia do mês de maio de cada ano, de acordo com a escala para as vistorias e apresentação de documentos, baixada em Portaria do (a) Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Na Portaria constará, no mínimo:

I – Nome do Condutor Autorizado, número de seu Alvará de Autorização;

II – Local E data para sua apresentação pessoal e dos documentos exigidos.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**  
**CAPÍTULO VI**  
**CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**



Art. 8º. Sem prejuízo das exigências da **Lei Federal Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009**, para a exploração do Alvará de Autorização para a exploração dos serviços de Moto-Táxi, é obrigatório à pessoa interessada:

I – Ser inscrita no Cadastro de Contribuinte de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Município, na mesma função dos motoristas de táxi em veículos particulares;

II – Apresentar cópia autenticada por tabelião, da apólice de seguro indicada no artigo 4º desta Lei, devidamente quitada ou com as prestações em dia.

III. - No caso da transferência do Alvará de Autorização prevista no artigo 3º desta Lei, fica o novo condutor obrigado a preencher os mesmos requisitos de formação e capacitação para o exercício da atividade acima previsto, junto ao Departamento Municipal de Transito.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FORMAÇÃO DO CONDUTOR DE MOTO-TÁXI**

Art. 9. A Formação do Condutor de Moto-Táxi será efetuada através de empresa habilitada e especializada na formação de condutores ou pelo Próprio Município.

Art. 10. Para participar do curso de formação, o candidato a condutor de veículo de Moto-Táxi deverá inscrever-se e atender os seguintes requisitos:

I – Ser maior de 21 (vinte e um) anos e absolutamente capaz;

I – Ser maior de 18 (dezoito) anos, estar emancipado e possuir habilitação definitiva;

II – Ser habilitado na categoria A-2, junto ao DETRAN;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
CNPJ: 07.070.873/0001-10



III – Apresentar fotocópias autenticadas por tabelião, da Carteira de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, do Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC (CPF), do Título de Eleitor e da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

IV - Apresentar Certidão Negativa de ações criminais das Justiças Estadual e Federal, relativa aos últimos cinco anos;

V – Apresentar cópia autenticada, por Tabelião, do Certificado de Registro e de Licenciamento da motocicleta, ou, na falta deste, de Contrato de Leasing, Alienação Fiduciária, Consórcio ou de Compra e Venda;

VI – Residir no Município de Estreito a, no mínimo, um ano, devendo apresentar para tanto, comprovante de quitação eleitoral ou, ainda, certidão do Cartório Eleitoral local, onde se comprove haver o interessado sido registrado como eleitor no Município há pelo menos um ano.

Art. 11. O Alvará de Autorização, para a exploração dos serviços de Moto-Táxi, somente será expedido em favor de motorista profissional autônomo, que cumpra as condições e requisitos gerais para o exercício da atividade, nos termos da presente Lei e legislação aplicável ao caso.

Art. 12. A autorização, por sua característica, será a título precário, podendo ser cassada pelo não cumprimento de qualquer das exigências estipuladas nesta Lei e demais normas aplicáveis à espécie, não restando ao Condutor Autorizado qualquer direito a indenização.

Parágrafo único: Fica resguardado, ao Condutor Autorizado, mediante requerimento escrito, por motivo justificado e sem prejuízo do recolhimento dos tributos devidos, afastar-se, por um período de um ano, de suas funções, ficando resguardado todos os direitos que, até então, tenha adquirido.



Art. 13. O Alvará de Autorização deverá seguir os moldes dos atualmente utilizados, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I – Número de ordem e data de expedição;

II – Nome do Condutor Autorizado;

III – Número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município;

IV – Identificação do ponto de estacionamento a que está feito, designado por seu número de ordem e local;

V – Número de placa de identificação do veículo, onde conste dados deste, quando à marca, ano de fabricação, número de chassi e potência;

VI – Data de validade.

Art. 14. Para os fins do artigo 8º desta Lei, o requerimento de renovação do Alvará deverá ser instruído com todas as certidões exigidas para inscrição primeira, bem como cópia autenticada por tabelião, do certificado original de propriedade do veículo e certidão negativa de débitos em geral, para com a Fazenda Pública Municipal.

§1º- Expirado o prazo para renovação do Alvará, este será suspenso e caducará automaticamente caso a situação não seja regularizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo descredenciado e perdendo todos os direitos de exercer a função de moto-taxista após devida publicação.

§2º. No caso da caducidade do Alvará, o interessado deverá cumprir os mesmos trâmites para a obtenção de Alvará de Autorização inicial.



§3º. Para a renovação, a Autoridade Municipal poderá exigir reciclagem dos interessados, com aprovação em curso, nos mesmos moldes do Curso Para Formação de Condutor de Moto-Táxi.

Art. 15. O Alvará de Autorização terá validade de 01(um) ano, podendo ser renovado a critério e interesse da Autoridade Administrativa.

§1º - A cassação do Alvará de Autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

§2º - A Autorização inclui o direito do Moto Taxista veicular, na motocicleta, sem que lhe seja cobrado qualquer tributo, propagandas pagas de eventos ou de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, desde que estas não afrontem legislação estadual ou federal e estejam de acordo com a legislação municipal relativa.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS VEÍCULOS DE MOTO-TÁXI**

Art. 16. Para a exploração do serviço de Moto-Táxi, deverá ser utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, que atenda às exigências do artigo 5º desta Lei e ao seguinte:

I – Passar por vistoria do Departamento Municipal de Trânsito, respeitando os aspectos por aquele órgão exigidos e que devem fazer parte de regulamento baixado pelo Executivo Municipal, com bom estado de conservação, funcionamento e uso;

II – Estar licenciado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Maranhão (DETRAN/MA) em categoria aluguel, devidamente emplacado na cidade de Estreito -MA;

III – Ser equipado com 02(dois) retrovisores para uso do condutor;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
CNPJ: 07.070.873/0001-10



IV – Possuir identificação do Ponto e o Alvará;

V – Possuir os seguintes equipamentos de segurança:

- a) "Mata-Cachorro" dianteiro e traseiro;
- b) Alça de segurança para o passageiro;
- c) Protetor para escapamento;

VI – Obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VIII – obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Parágrafo único: O condutor Autorizado terá o prazo de 06 (seis) meses, a partir da compra da motocicleta, para licenciá-la e emplacá-la nesta cidade.

Art. 17. Cada motocicleta só poderá transportar o condutor e apenas 01 (um) passageiro, desde já proibida a condução de menores de 10 (dez) anos de idade.

§1º. As motocicletas, quando em uso, deverão estar com o farol baixo dianteiro, sempre aceso.

§2º. Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica, bem como carregar volume, exceto o do tipo mochila que se instala nas costas do passageiro, pesando, no máximo, 05kg (cinco quilos).

Art. 18. Nas vistorias a serem efetuadas pelo Departamento de Concessões e Trânsito, deverá ser verificado se o veículo atende às exigências desta Lei, do Código Nacional de Trânsito, das normas do CONTRAN e DENATRAN e da legislação aplicável à espécie, especialmente quanto à segurança.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
CNPJ: 07.070.873/0001-10



§1º - Faz parte da vistoria, a análise dos documentos exigidos para a obtenção do Alvará de Autorização, bem como de outros indicados na legislação em vigor aplicável à espécie.

§2º - No veículo aprovado na vistoria, será fixado um selo de aprovação, que ficará à vista do usuário, no qual constará a placa de veículo, a validade da vistoria e o nome e rubrica do responsável fiscal.

Art. 19. Poderá ocorrer a substituição da motocicleta utilizada pelo Condutor Autorizado, desde que requerido ao Departamento Municipal de Transito (DMT), no prazo mínimo de 15(quinze) dias, desde que o veículo passe por vistoria técnica do DMT, e desde que esta comprove estar dentro dos padrões exigidos pela legislação em vigor.

Art. 20. É obrigatório, pelo condutor de Moto-Táxi, o uso de:

I – Capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, onde conste selo indicativo do número do Alvará, nome do Condutor Autorizado e seu tipo sanguíneo;

II – Colete refletivo, padronizado pelo DMT, com no mínimo a inscrição do Ponto e o número de registro do Alvará de Autorização;

III – Além da Carteira Nacional de Habilitação e documentos pessoais, Crachá de Identificação, fornecido pelo DMT;

IV – Calçado adequado.

Art. 21. O itinerário será escolhido pelo usuário, sendo-lhe de uso obrigatório, os seguintes equipamentos a serem oferecidos pelo Condutor Autorizado:

I – Capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com número do Alvará de Autorização;

II – Touca descartável que envolva o interior do capacete;



III – Protetor de chuva, quando for necessário, na cor amarela.

Art. 22. Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada, de acordo com regulamento do DMT.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS TARIFAS**

Art. 22. As tarifas serão estabelecidas e reajustadas por Decreto do Poder do Executivo, que, juntamente com um ou mais representantes da categoria, considerará, antes de fazê-lo, os custos de operação e manutenção, a remuneração do condutor, a depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Art. 23. Obedecida a legislação geral em vigor, e a critério da Administração Municipal, as tarifas poderão ser reexaminadas e, uma vez comprovada a ocorrência de variações, ascendentes ou descendentes, dos custos integrantes da composição tarifária, o reajuste poderá ser efetuado, nos termos da análise.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 24. A localização dos pontos de estacionamento de veículo de Moto-Táxi será definida pelo Executivo Municipal, através de decreto, ouvido o Departamento Municipal de Trânsito, no qual ainda será estipulado:

I – A quantidade de veículos por Ponto;

II – A forma como os Condutores Autorizados deverão cuidar do Ponto, bem como a observância de obediência à ordem pública, ao respeito, à moral, bons costumes e disciplina, sob pena de suspensão ou cassação da Autorização, nos termos do regulamento.



Parágrafo único: A SEMSUR organizará os pontos por região sorteando-os entre os interessados que a estas se inscreverem.

Art. 25. O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas para implantação de infraestrutura nos pontos determinados pelo DMT, podendo estas, ali, em troca, explorar suas logomarcas.

Art. 26. Fica proibido ao Moto Taxista, estacionar nos pontos oficiais de parada de ônibus e de veículo de passeio, bem como nesses locais buscar passageiros, sendo proibido, de qualquer forma, o aliciamento destes.

Parágrafo único – Serão aplicadas as seguintes penalidades aos proprietários dos imóveis comerciais ou residenciais que locarem ou permitirem os pontos clandestinos.

I - 1ª Ocorrência: Advertência;

II – 2ª Ocorrência: Multa de 100 UFM's;

III – 3ª ocorrência: multa de 200 UFM's.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISCIPLINA A CONDUTA DE MOTO-TÁXISTA**

Art. 27. Além da observância das regras contidas no Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do Moto-Taxista:

I – Manter seu veículo em boas condições de conservação, higiene e de uso;

II – Tratar com educação e urbanidade os usuários, o público em geral e os colegas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
CNPJ: 07.070.873/0001-10



- III – Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;
- IV – Abster-se de trabalhar ou ser proprietário de ponto clandestino;
- V – Não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI – Transportar mais de um passageiro ou com volume não permitido;
- VII – Usar sempre os equipamentos indicados na presente Lei e na legislação aplicável à espécie; VIII – manter toda a sua documentação pessoal e a do veículo em ordem e dentro dos prazos de validade;
- IX – Estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de 15(quinze) minutos, respeitando sempre a ordem de chegada dos colegas;
- X – Facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos públicos em geral;
- XI – Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou substâncias de qualquer natureza, de uso proibido ou que venham a prejudicar os reflexos e a dirigibilidade da motocicleta, quando em serviço;
- XII – Não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de Moto-Táxi, respeitando a distância mínima de 100(cem metros);
- XIII – Todas as despesas com melhorias do ponto devem ser divididas por igual com todos os Moto-Taxistas;
- XIV – Participar dos cursos de aperfeiçoamento e reciclagem oferecido pelo DMT;



Art. 28. Sendo envolvido o Moto Taxista em acidente de trânsito e provada a culpa deste no evento, a critério da Administração através de regulamento do presente, poderão ser exigidos do condutor exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, conforme a legislação nacional de trânsito.

Art. 29. No caso de cometimento de infrações, os Moto Taxistas estarão sujeitos às seguintes penalidades, cujas aplicações serão reguladas por decreto do Executivo, respeitando o disposto nesta Lei:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Cassação do Alvará e da autorização para tráfego.  
Parágrafo único: A aplicação de qualquer penalidade só ocorrerá após ser dado o direito de defesa ao infrator.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30. A fiscalização do serviço de Moto-Táxi será exercida pela DMT.

Art. 31. O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 03(três) advertências escritas ou 2(duas) multas ou for reincidente em suspensão, ficará inabilitado para conduzir o veículo de Moto-Táxi até o oferecimento do curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 32. Ao condutor que for pego, caracterizado de moto taxista, explorando o serviço sem autorização, será cominada multa de R\$



100,00(cem reais), sem prejuízo da apreensão da motocicleta, até que se regularize a situação desta.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS AUTUAÇÕES**

Art. 33. No caso de infração cometida pelo condutor de Moto Táxi, será lavrado o respectivo Auto de Infração, onde constará, no mínimo:

- a) Nome do condutor;
- b) Número de ordem do Alvará e placa do veículo;
- c) Local, data e hora da infração;
- d) Nome do responsável pela lavratura do Auto e sua rubrica;
- e) Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- f) Rubrica do infrator e prazo de defesa.

§ 1º. A infração poderá originar-se de reclamação do usuário, desde que esta tenha sido feita por escrito e esteja devidamente assinada por este.

2º. A quantidade de vias do Auto será definida em regulamento, devendo ser entregue ao infrator uma cópia.

Art. 34. Os valores das multas fixadas nesta lei serão corrigidos, em abril de 2.002 e, depois, sucessivamente, a cada ano, pela variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 35. Os casos considerados como reincidência, serão estipulados em regulamento da presente Lei.



Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa cominada à infração será cobrada em dobro, independentemente de outras penalidades que possam ser aplicadas.

#### **CAPÍTULO XIV**

#### **DO MOTO-TAXISTA AUXILIAR**

Art. 36 - Fica instituído, no âmbito do Município de Estreito - MA, a figura do Moto-taxista Auxiliar que poderá ser exercido por pessoa da confiança e indicada pelo titular do alvará.

Art. 37 - O Moto-Taxista Auxiliar poderá trabalhar nos horários em que o titular estiver em horas de descanso ou ter requerido afastamento conforme previsto nesta Lei Municipal.

Art. 38 - Para exercer a função de Auxiliar, o Moto-Taxista utilizará a motocicleta do Titular cadastrado no órgão competente, usando o mesmo número de inscrição e colete.

Parágrafo Único: Para exercer a função de Auxiliar, o Moto-Taxista Auxiliar deverá possuir 02 (dois) capacetes idênticos aos da categoria, constando o tipo sanguíneo e a descrição do AUXILIAR.

Art. 39 - É imprescindível que o Moto-Taxista Auxiliar tenha frequentado um curso de formação básica para condutores de veículos

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, somente será considerado válido, o curso básico de formação oferecido por prestador de serviço legalmente autorizado pelo DETRAN.

Art. 40 - A documentação necessária para o exercício da função de Auxiliar será a mesma exigida para o Titular.

Art. 41 - Além do seguro previsto no Art. 4º desta Lei, o Moto Taxista Titular será obrigado a efetuar um contrato de seguro de acidentes pessoais para o Moto-taxista Auxiliar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Art. 42 - Perderá todos os direitos de exercer a função, o Moto Taxista Auxiliar que cometer falta grave no trânsito ou não obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 43º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação, no mural da Prefeitura de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão e produzirá seus efeitos imediatamente, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito - MA, Estado do Maranhão,  
aos 04 dias do mês de junho de 2018.

  
Cícero Neco Morais  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO  
Projeto Nº 09 / 2018  Aprovado  Reprovado  
 Apto com Alteração  Reprovado  
Votos Unanidade  
Em 20 / 08 / 2018 PARECER Nº 009 / 2018  
D3rouza

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 012, de  
23 de julho de 2018.

**EMENTA:** O Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal  
CICERO NECO MORAIS, dispõe sobre instituir normas para exploração dos serviços  
denominado moto-táxi e da outras providências.

**MÉRITO:** Conforme determina o Regimento Interno desta casa (Art. 66) cumpre  
a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e  
Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da  
proposição em análise.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à  
competência legislativa Municipal, foi possível constatar que o projeto em exame não contraria  
aos preceitos ou princípios de Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal de  
1988

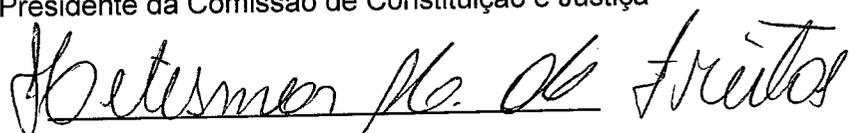
**CONCLUSÃO:** O Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende  
à legislação, diante disto, esta Comissão manifesta pela constitucionalidade e regularidade do  
projeto de lei, visto que condiz com as prescrições constitucionais, da mesma forma, a presente  
proposição encontra respaldo jurídico no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Estreito.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, opinamos  
favorável a tramitação e aprovação do projeto.

É o parecer.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, aos 15  
de agosto de 2018.

  
**SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça







ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO  
HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

**ANALDINEY BRITO NOLETO**

Membro

**PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO**

Membro